



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221344 - PE
(2025/0304807-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO**
ADVOGADOS : **WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967**
 JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA -
 PE043124
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a despronúncia de acusado pela prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, com fundamento na ausência de indícios suficientes de autoria.
2. O Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos suficientes para manter a pronúncia, destacando a prova da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, incluindo ameaças feitas pelo acusado à vítima sobrevivente e a ocultação da arma do crime.
3. A decisão de pronúncia foi fundamentada com base em depoimentos prestados na fase inquisitorial e processual, incluindo declarações da vítima sobrevivente, que foram consideradas suficientes para justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do agravante, considerando os elementos probatórios apresentados nos autos.
5. Outra questão em discussão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar elementos de prova e premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.
7. O princípio "in dubio pro societate" prevalece na fase de pronúncia, permitindo que eventuais dúvidas sejam dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que elementos informativos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial ou baseados em testemunhos de "ouvi dizer" não são suficientes para fundamentar a pronúncia, salvo quando corroborados por outros elementos probatórios.

9. No caso em análise, as provas que fundamentam a pronúncia não se limitam a testemunhos indiretos, mas incluem declarações específicas e registradas nos autos, permitindo o exercício da ampla defesa.

10. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal.

11. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que os indícios apontam para a possibilidade de dolo eventual, justificando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Código Penal, art. 14, II; CPP, arts. 155 e 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 951.784/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221344 - PE
(2025/0304807-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA -
PE043124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a despronúncia de acusado pela prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, com fundamento na ausência de indícios suficientes de autoria.
2. O Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos suficientes para manter a pronúncia, destacando a prova da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, incluindo ameaças feitas pelo acusado à vítima sobrevivente e a ocultação da arma do crime.
3. A decisão de pronúncia foi fundamentada com base em depoimentos prestados na fase inquisitorial e processual, incluindo declarações da vítima sobrevivente, que foram consideradas suficientes para justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do agravante, considerando os elementos probatórios apresentados nos autos.
5. Outra questão em discussão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar elementos de prova e premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.

7. O princípio "in dubio pro societate" prevalece na fase de pronúncia, permitindo que eventuais dúvidas sejam dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que elementos informativos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial ou baseados em testemunhos de "ouvi dizer" não são suficientes para fundamentar a pronúncia, salvo quando corroborados por outros elementos probatórios.

9. No caso em análise, as provas que fundamentam a pronúncia não se limitam a testemunhos indiretos, mas incluem declarações específicas e registradas nos autos, permitindo o exercício da ampla defesa.

10. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal.

11. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que os indícios apontam para a possibilidade de dolo eventual, justificando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. O princípio "in dubio pro societate" prevalece na fase de pronúncia, permitindo que eventuais dúvidas sejam dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal. 4. A decisão de pronúncia baseada em indícios suficientes de dolo eventual deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Código Penal, art. 14, II; CPP, arts. 155 e 413.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, AgRg no HC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO contra decisão de fls. 248/253, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, II e IV e 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal (homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado).

A defesa sustenta, em síntese, não haver indícios suficientes de autoria capazes de amparar a pronúncia do ora agravante.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada (fls. 80/85).

Sobreveio recurso ordinário da defesa (fls. 95/131), que foi desprovido (fls. 248/253).

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 258/265).

Requer seja declarada a nulidade da ação penal de origem para que seja assegurado ao agravante a apresentação de resposta à acusação. Subsidiariamente, requer seja anulado o processo a partir das alegações finais, com a intimação pessoal do agravante para constituir novo advogado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos.

Conforme a legislação processual e a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte Superior, a decisão de pronúncia encerra um juízo de mera admissibilidade da acusação. Para sua prolação, não se exige um juízo de certeza, tal como o necessário para uma condenação, mas tão somente a demonstração da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Nessa fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual eventuais dúvidas razoáveis sobre as circunstâncias do fato devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP OBSERVADOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Na fase de

pronúncia, exige-se apenas a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o Conselho de Sentença o órgão competente para o julgamento final. É nessa etapa que se aplicam os princípios da admissibilidade processual, com interpretação em favor da sociedade, havendo elementos probatórios mínimos e pertinentes. 2. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada com indicação clara dos elementos que demonstrem a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, observando-se o princípio in dubio pro societate, decorrente de elementos probatórios mínimos e coerentes. 3. A deficiência na instrução do habeas corpus e a ausência de apreciação da tese pela instância de origem impedem o conhecimento pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 967.819/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. No caso, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.211/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente pela presença de elementos suficientes para manter a pronúncia, como se verifica dos seguintes excertos (fls. 82-83):

No caso, da leitura da decisão combatida, verifica-se que o sentenciante pronunciou o paciente e os corréus com lastro na prova da materialidade do delito e na presença de indícios suficientes de autoria, destacando que recai contra o paciente o fato de, após o crime, ter ligado para a vítima Umberto, ameaçando-o caso denunciasse ele e os demais acusados acerca do evento criminoso. Além disso, destacou o juízo a quo que o acusado teria, em tese, ocultado a arma do crime na casa de um parente em Jaboatão dos Guararapes.

Por oportuno, quanto à alegada impossibilidade de utilização de testemunho indireto, "por ouvir dizer", como esteio para a decisão de pronúncia, é certo que a lei brasileira não veda, de forma absoluta, o seu uso na primeira fase do procedimento do Júri, principalmente quando tais testemunhos encontram suporte em outros angariados aos autos, em absoluta harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, facilmente extraído dos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

[...]

No caso, a tese de que foram ouvidas apenas testemunhas de "ouvir dizer" cai por terra, quando se verifica que a vítima sobrevivente foi ouvida em juízo.

Portanto, tendo o juízo a quo apresentado elementos concretos para fundamentar a pronúncia do ora paciente, não vejo elementos para anular o decisum.

Ademais, as matérias atinentes ao mérito da imputação e à alegada insuficiência de provas quanto ao envolvimento do ora paciente nos delitos não cabem análise no rito estreito de habeas corpus, por demandar dilação probatória.

Nesse ponto, como bem destacou a Douta Procuradoria de Justiça, em seu bem lançado parecer:

Em seguida, observa-se que a defesa traz uma série de alegações meritórias, aduzindo as teses de insuficiência de provas, e promovendo profundo cotejo do conteúdo dos depoimentos colhidos, pugnando, ao fim, pela despronúncia ou absolvição do paciente.

Ocorre que é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que teses meritórias não podem ser dirimidas na via estreita do habeas corpus, porquanto demandaria aprofundado exame de fatos e provas, cuja valoração é reservada, constitucionalmente, ao Conselho de Sentença.

Entende-se que o habeas corpus não é instrumento jurídico que se preste a revisar os elementos de prova invocados e valorados pelas instâncias ordinárias de mérito, somente sendo cabível a intervenção corretiva dos Tribunais apenas nas hipóteses de equívoco flagrante ou de decisão teratológica, o que não é o caso dos autos.

Como se vê, a pronúncia do réu decorreu da existência nos autos de elementos suficientes, ressaltando que a vítima Umberto Francisco de Melo, ouvida em Juízo, afirmou que, embora não tenha reconhecido os executores no momento do crime, foi posteriormente ameaçada pelo recorrente, conhecido como "Pinóquio" (fl. 37).

Com base nessa premissa, a Corte estadual concluiu pela presença de "indícios de autoria, oriundos, notadamente, dos depoimentos prestados, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase processual".

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, ou baseados em testemunhos de "ouvi dizer", não são suficientes para fundamentar a pronúncia, a teor do disposto nos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER" NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. ENTENDIMENTO ALINHADO COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que os elementos colhidos em juízo não são suficientes para pronunciar o agravado, ressaltando que "tudo o que vincula o denunciado ao crime são as supostas declarações das irmãs do ofendido (...), em sede inquisitiva, que não presenciaram o fato e não depuseram em juízo".

2. "Ambas as Cortes de Superposição têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (hearsay testimony), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada." (AgRg no AREsp n. 2.583.236/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

3. Considerando que a orientação do acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido de precedentes anteriores desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.765.730/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo próprio.)

Não obstante, as peculiaridades do caso em exame permitem um *distinguishing* no que diz respeito à aplicação desse entendimento, que também encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que as provas que fundamentam a pronúncia não constituem apenas em testemunhos de "ouvi dizer". Constam dos autos declarações que confirmam a dinâmica em que ocorridos os fatos e afirmam a presença e possível participação do recorrente no crime. Assim, constituem informações de origem específica e registrada nos autos, permitindo o exercício da defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS INDÍCIOS DE AUTORIA DECORRERIAM DE RELATOS DE "OUIR DIZER". INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A justa causa diz com a existência de lastro mínimo probatório para o exercício da ação penal. Dito de outro modo, a deflagração da persecução penal judicial depende de prova da materialidade da infração penal e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

2. Esta Casa firmou a orientação de que a decisão de pronúncia não pode ter por base apenas testemunhos indiretos, os ditos depoimentos cujo conteúdo seria somente de "ouvir dizer", sem qualquer demonstração de origem e de veracidade. É que a persecução penal não pode se guiar, na prática, por impressões pessoais, boato ou congênere. Em outros dizeres, a acusação a ser submetida aos jurados, que julgam por íntima convicção, pressupõe que a materialidade e os indícios de autoria ou de participação a que se refere o art. 413, caput, do Código de Processo Penal se apresentem de forma minimamente factível.

3. Depoimentos de testemunhas que tiveram contato com a vítima, depois falecida, e dela ouviram sobre a autoria e as demais circunstâncias do crime não são considerados, para o fim de pronúncia - e também na fase de recebimento da denúncia -, como depoimento indireto ou relato de "ouvir dizer", já que a origem é especificada e formalmente documentada nos autos, permitindo, em tese, no curso da instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 190.108/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJe de 18/3/2025 - grifei.)

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.

Ademais, a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, instância ordinária de segundo grau, com vistas ao

acolhimento da tese de ausência de dolo, demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ALCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODE SER AFASTADA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em estado de embriaguez, vindo a colidir na traseira do carro em que estavam as vítimas, fazendo com que o veículo perdesse o controle e capotasse.

Tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ.

4. Ademais, cabe registrar que não há a aventada incompatibilidade lógico-jurídica entre a forma tentada do homicídio e o dolo eventual, nos delitos de trânsito.

5. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

6. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar a qualificadora, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.940.835/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado

pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio com dolo eventual e outros crimes de trânsito.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando a ausência de provas suficientes para a configuração de dolo eventual, requerendo a desclassificação para homicídio culposo ou, subsidiariamente, para outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto recurso especial com o mesmo pedido e causa de pedir.

4. Outra questão é se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a decisão de pronúncia e os indícios de dolo eventual consistentes na direção de veículo automotor sob efeito de álcool, em velocidade excessiva, desrespeitando os semáforos, possivelmente em situação de "racha", conforme demonstrado em vídeo e pelas demais provas acostadas aos autos.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal.

6. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que os indícios apontam para a possibilidade de dolo eventual, justificando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal. 2. A decisão de pronúncia baseada em indícios suficientes de dolo eventual deve ser submetida ao Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, caput;

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 306 e 308. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

(AgRg no HC n. 951.784/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Não tendo sido designado julgamento colegiado, o pedido de sustentação oral fica sem objeto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.344 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0304807-0

Número de Origem:

00010592720018171590 00211444520238179000 10592720018171590 211444520238179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO

ADVOGADOS : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967

JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO

ADVOGADOS : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967

JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026